

## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p><b>TC - 022.729/2010-0</b></p> <p><b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.</p> <p><b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Prefeitura Municipal de Marajá do Sena - MA.</p>	<p><b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de revisão.</p> <p><b>PEÇA RECURSAL:</b> R001 - (Peça 52).</p> <p><b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 5113/2014-Primeira Câmara - (Peça 24).</p>
---	--

<b>NOME DO RECORRENTE</b>	<b>PROCURAÇÃO</b>
Brilhantes Construções Ltda.	N/A

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 5113/2014-Primeira Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
---	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Brilhantes Construções Ltda.	24/09/2014	28/03/2016 - MA	<b>Sim</b>

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do último e único acórdão proferido nos autos, a saber, Acórdão 5.113/2014-TCU-1ª Câmara.

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 5113/2014-Primeira Câmara?	<b>Sim</b>
--	------------

## 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	<b>Sim</b>
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial, apreciada por meio do Acórdão 5113/2014-Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito e multa.

Em essência, restou configurado nos autos o não atingimento dos objetivos do Convênio 2153/2000, firmado entre a Prefeitura de Marajá do Sena/MA e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a implantação de melhorias sanitárias domiciliares e uma oficina de saneamento. Conforme apurado em vistoria no local, dos 73 módulos sanitários previstos, apenas 37 foram iniciados, mas sem que restassem concluídos, razão pela qual a Funasa considerou como zero o percentual aproveitável. A oficina de saneamento também não foi acabada (peça 23, itens 1 e 2).

Quanto ao recorrente, o relator registrou em seu voto que “precisa é a corresponsabilização da empresa Brilhantes Construções Ltda., paga pela prefeitura para realizar todos os serviços, segundo provam a nota fiscal e os recibos emitidos por ela mesma (peça 4, págs. 42/48), sem ter adimplido sua obrigação” (peça 25, item 3).

Ademais, destaca-se que os responsáveis não apresentaram defesa nem recolheram o valor devido (peça 23, item 4).

Neste momento, a empresa Brilhantes, por meio de seu representante legal, o Sr. Osvaldo Moreira Aguiar, interpõe recurso de revisão, com fundamento no artigo 35, inciso II, da Lei 8.443/1992, argumentando:

i) preliminarmente, que há nulidade absoluta, eis que este Tribunal não observou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa para citar o recorrente, pois (peça 52, p. 1-4):

- foi citado no endereço cadastrado da empresa, porém o AR retornou, por duas vezes, com “ausente”;

- foi feita uma consulta em listas telefônicas sobre o endereço de Osvaldo, não se encontrando nenhum resultado, o que já era de se esperar porque ele não possui nenhum telefone fixo cadastrado nessas listas;

- sem que se fizesse qualquer consulta a banco de dados oficiais sobre o endereço do Sr. Osvaldo, como o fizeram mais tarde para notificá-lo da decisão, promoveram a citação da empresa Brilhantes por edital;

- a citação por via editalícia é medida extrema, quando esgotadas todas as medidas de citação pelos meios ordinários;

- transcrevendo trecho de outro processo do TCU em que se menciona a Resolução-TCU 170/2004, o Tribunal não tomou nenhuma medida efetiva para localizar o responsável pela empresa após ter recebido a devolução das correspondências com a tarja "ausente". E somente após o julgamento pela Corte é que buscaram o endereço do responsável em banco de dados oficiais para notificá-lo da decisão;

ii) no mérito, que:

- não participou de nenhuma licitação promovida pelo Município de Marajá do Sena/MA, nunca foi contratada por aquele município e recebeu qualquer recurso daquele município, nem mesmo conhece a

localidade (peça 52, p. 4);

- as assinaturas opostas na ata de licitação (peça 4, p. 23-24), no contrato (peça 4, p. 28-30) e nos recibos (peça 4, p. 43-48) são falsas, e as próprias notas fiscais não foram emitidas pelo responsável. A assinatura apostada no contrato social da empresa (peça 4, p. 32-33) é verdadeira, podendo-se observar claramente sua semelhança com a que consta em sua carteira de identidade (peça 52, p. 5).

- não há nenhuma prova nos autos de que a empresa ora recorrente tenha sido a beneficiária dos recursos desviados, nem mesmo um extrato bancário ou cópia de cheques que evidenciem depósitos em sua conta corrente. O que consta (peça 3, p. 44 a 47) é que os recursos foram retirados da conta específica por meio de cheques avulsos, saques com recibos e pagamentos avulsos (peça 52, p. 5);

- o acórdão condenatório não se alicerça em provas capazes de demonstrar a responsabilidade da empresa ora atacada (peça 52, p. 6).

Por fim, colaciona ao recurso cópia de seu documento de identidade (peça 52, p. 8).

O recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Em breve comparação entre as assinaturas opostas nos documentos de peça 4 (p. 24, 30 e 43-48), alegadas como falsas, e as constantes do contrato social (peça 4, p. 33) e deste recurso (peça 52, p. 7 e 8), tidas como verdadeiras, observa-se que elas não são exatamente iguais, havendo marcas distintas, como por exemplo, a letra “A” do sobrenome “Aguiar”. Por óbvio que este singelo exercício de comparação não se assemelha a uma perícia grafotécnica. Apenas no mérito será possível aferir a veracidade de tal alegação e a falsidade das notas fiscais.

Não obstante, em preliminar de admissibilidade, entende-se que está configurada a hipótese legal descrita no inciso II, da Lei 8.443/1992, podendo, dessa forma, o recurso ser conhecido.

---

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer do recurso de revisão** interposto por Brillhantes Construções Ltda., sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso II, da Lei 8.443/1992;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.**

SAR/SERUR, em 08/07/2016.	<b>Juliane Madeira Leitao</b> <b>AUFC - Mat. 6539-0</b>	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------